



29/06/2017

Número: **0010663-45.2015.5.15.0129**

Data Autuação: **08/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU		CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CAMBUI LTDA - EPP - CNPJ: 14.975.701/0001-50	
ADVOGADO		FERNANDO VERARDINO SPINA - OAB: SP153675	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
636ce 89	18/11/2015 09:10	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
10ª Vara do Trabalho de Campinas

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

10ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo: 0010663-45.2015.5.15.0129

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CAMBUI LTDA - EPP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, já qualificado nos autos, ajuizou ação declaratório cumulada com obrigação de fazer em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CAMBUI LTDA - EPP também já qualificada, requerendo o pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos nas demais parcelas contratuais.

Devidamente notificada a ré, não compareceu na audiência realizada à pág. 95, sendo considerada revel e confessa quanto à matéria fática aduzida na inicial.

Encerrada a instrução processual e apresentadas razões finais remissivas pela autora. Tentativas de conciliação prejudicadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO

REVELIA

Conforme já declarado em audiência, diante da ausência da Reclamada em audiência para a qual foram devidamente notificadas a comparecer e apresentar defesa, mister a decretação da revelia nos termos do artigo 319 do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Reputo confessa a Reclamada quanto às matérias fáticas alegadas na petição inicial naquilo em que não se aplicar os termos do artigo 320 do CPC e da Súmula 74, II, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Lei 12.740/12 alterou o artigo 193 da CF que passou a vigorar da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta." (NR)"

A referida lei não é autoaplicável, eis que o artigo 196 do mesmo diploma condiciona os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade à inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Contudo, fora regulamentada pela Portaria 1565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, cujos efeitos foram suspensos apenas com relação aos trabalhadores de algumas empresas e entidades, conforme portarias posteriores, mas não com relação aos substituídos no caso em tela.

É realmente atividade de risco a exercida pelos instrutores práticos de alunos que pretendem a habilitação em motocicleta (categoria A), nas condições apontadas na petição inicial, havendo sim um perigo maior que o ordinário no exercício desta profissão.

Segundo a própria norma do CONTRAN - Resolução 285/2008 - o curso de prática de direção em duas rodas deve conter treinamento em área específica, até o pleno domínio do veículo e, após, em via pública, urbana e rural, em prática monitorada.

Além disso, aduz o autor que os instrutores se deslocam do local das aulas até a sede da demandada, a cada 50 minutos, para realizar o controle de biometria do sistema do Detran, fato que presumo verdadeiro diante da confissão ficta da ré.

Portanto, sequer se configura a hipótese de exposição a condição perigosa por tempo extremamente reduzido.

Segundo o **item 1** do **Anexo 5**, incluído à **NR 16** pela citada Portaria, "As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas."

Sequer verifico, no caso em epígrafe, qualquer das hipóteses excludentes previstas no **item 2** da referida norma:

"Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Dessa forma, defiro o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores empregados da reclamada que exerçam a função de instrutor prático de motocicleta, nos termos do artigo 193 da CLT, correspondente a 30% do salário base, que deverá integrar a base de cálculo das horas extras e produzir reflexos em férias com 1/3, 13o salário, aviso prévio e FGTS com 40%. O referido adicional é devido desde 14/10/2014, data da publicação no DOU da PORTARIA Nº 1.565, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014 enquanto perdurar as condições ensejadoras de seu pagamento, nos termos da referida norma.

A Reclamada deverá juntar a RAIS detalhada de 2014 e Livro de Registro de 2015, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a seis meses.

Honorários assistenciais

Defiro honorários assistenciais, em benefício do sindicato assistente, que fixo em 15% sobre o valor líquido da condenação, já que comprovada a assistência sindical, bem como a hipossuficiência financeira do reclamante, requisitos legais exigidos para a concessão da verba, nos termos do artigo 14 e 16 da Lei 5.584/80, súmula 219, III, do c. TST.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, decido **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados por SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CAMBUI LTDA - EPP para condenar a Reclamada na juntada da RAIS detalhada de 2014 e do Livro de Registro de 2015, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a seis meses; no pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores empregados da reclamada que exerçam a função de instrutor prático de motocicleta, nos termos do artigo 193 da CLT, correspondente a 30% do salário base, que deverá integrar a base de cálculo das horas extras e produzir reflexos em férias com 1/3, 13o salário, aviso prévio e FGTS com 40%, desde 14/10/2014 e enquanto perdurarem as condições ensejadoras de seu pagamento, nos termos da referida norma. Condeno a Reclamada, ainda, no pagamento de 15% sobre o valor líquido da condenação a título de honorários assistenciais ao Sindicato Reclamante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, nos termos do artigo 790, parágrafo 3o da CLT.

Ressalto que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária, bem como que eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC, art. 515, parágrafo 1º), sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (CPC, art. 17 e 18 e 538, parágrafo único).

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 1000,00 calculadas sobre o valor da condenação que fixo em R\$ 50.000,00.

Nada mais.

Campinas, 18 de novembro de 2015.

PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY

Juíza do Trabalho